

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

11/2009

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VERIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos não é medida adequada para a averiguação do regular recolhimento da contribuição sindical. Inexiste, nessa hipótese, interesse de agir, pois a exibição dos comprovantes de recolhimento pode ser requerida na própria ação de cobrança, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória. Inexistindo risco de perecimento da prova documental perseguida, torna-se desnecessária a medida cautelar, que tem por escopo garantir a efetividade do processo.

(TRT/SP - 02067200603002003 - RO - [Ac. 4ªT 20090098557](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 06/03/2009)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme o seu próprio nome sugere, a complementação de aposentadoria nada mais é que um complemento, um "plus" a ser acrescido à aposentadoria do trabalhador, de tal sorte que aposentadoria e complementação de aposentadoria são institutos distintos, tanto é que, diferentemente daquela, que é acessível a todo e qualquer trabalhador, a complementação só a alguns é devida, ou seja, àqueles cujos empregadores, com o fim de incrementar os vínculos com os seus funcionários, a eles disponibilizam o benefício. TETO CONSTITUCIONAL. Diante disso, a limitação do teto não se aplica ao caso vertente, eis que a norma constitucional refere-se aos "proventos" e não ao benefício que complementa os proventos, de natureza diversa e que não se desnatura em função da pessoa que o paga. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Além disso, os inativos que devem contribuir para a previdência são aqueles que tinham cargos efetivos e estavam ligados à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações, ou seja, nesse rol não se encontram os empregados públicos. Portanto, se houve algum problema no passado que hoje inviabiliza a operação do benefício, ele não diz respeito ao autor, de modo que a questão deve ser dirimida entre as pessoas envolvidas, sem que ele tenha o seu patrimônio jurídico afetado.

(TRT/SP - 01026200401202006 - RO - [Ac. 9ªT 20090077720](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 06/03/2009)

Efeitos

PROGRAMA DE DESESTATIZAÇÃO - RESTRIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES - EX-EMPREGADOS APOSENTADOS - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DISCRIMINAÇÃO ILEGÍTIMA. O estabelecimento de condições específicas e pessoais, dirigidas em prejuízo de um grupo determinado, deságua em discriminação vedada em lei, por privilegiar apenas determinadas pessoas que se encontram em igualdade jurídica em relação àquelas que restaram preteridas. Não

há motivo jurídico plausível para que o direito à compra de ações de empresa em processo de desestatização não possa ser exercido por aposentados que, mesmo tendo se aposentado após prestar serviços à mesma empresa, tenham se desligado através de Plano de Demissão Voluntária. Trata-se de incentivo criado pelo próprio empregador e que não se confunde com o investimento representado pela compra de ações. Independentemente da forma do término da relação trabalhista, a aquisição de ações pelos ex-empregados fundamenta-se no fato de que a sua força de trabalho foi imprescindível para a consecução do objeto social da empresa, sendo essa a ratio para que os mesmos possam, agora, participar do empreendimento, através da aquisição de ações, e é benéfico que assim seja, pois o vínculo pessoal que manteve os ex-empregados laborando na empresa até a aposentadoria apenas reforça a idéia de que, como investidores da mesma, encetarão todos esforços no sentido de mantê-la produtiva. Com isso, o programa de desestatização torna-se mais efetivo, transparente e eficaz, trazendo benefícios para a sociedade e para o próprio Estado, que teve a iniciativa de privatizar suas empresas.

(TRT/SP - 00984200604302000 - RO - [Ac. 4ªT 20090091099](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 06/03/2009)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. A reclamada sustenta tese – exercício de cargo de confiança, objeto de verdadeira confissão da obreira – a cujo respeito não há qualquer controvérsia. Em contrapartida, como gerente administrativa e/ou gerente de operações, a reclamante não representava a autoridade máxima na agência (esta a verdadeira "vexata quaestio"), atribuída ao gerente geral, ao qual, aliás, se reportava, como restou demonstrado nos autos. Faz jus às horas extras além da 8ª diária. Aplicação da Súmula nº 287 do C. TST. Apelo ao qual se nega provimento.

(TRT/SP - 01440200636102001 - RO - [Ac. 9ªT 20090077916](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 06/03/2009)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIMITES ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 11457/2007 - VALORES RESULTANTES DE CONDENAÇÃO OU ACORDO - SÚMULA Nº 368, INCISO I, DO C. TST. A competência da Justiça do Trabalho para a execução previdenciária encontra-se atrelada aos valores efetivamente recebidos em razão de condenação ou acordo homologado, na forma da Súmula nº 368, inciso I, do C. TST, já que a execução previdenciária é sempre acessória em relação à execução dos créditos trabalhistas. A alteração do artigo 876, parágrafo único, da CLT, procedida através do artigo 42, da Lei nº 11457 de 16/03/2007, passou a vigorar a partir de 02/05/2007, não alcançando situações já consolidadas anteriormente, diante do princípio da irretroatividade da lei.

(TRT/SP - 00754200535102009 - AP - [Ac. 4ªT 20090089868](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 06/03/2009)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA PATRONAL. EFEITOS. Descabida e até reveladora de má-fé é a pretensão da parte que já recusara a proposta conciliatória em Juízo, - de querer extinguir o feito a pretexto de ausência de trâmite da pretensão perante a Comissão de Conciliação Prévia. A recusa da conciliação em Juízo, supre perfeitamente a tentativa conciliatória de que trata a Lei 9.958/00, em face do princípio da instrumentalidade das formas. Inteligência que se extrai do art. 244 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769, CLT). Preliminar que se rejeita.

(TRT/SP - 00458200607502004 - RO - [Ac. 4ªT 20090081891](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 06/03/2009)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PARA a responsabilização no Direito do Trabalho basta estar presente uma relação de coordenação entre as empresas, fato que caracteriza o grupo econômico, sendo prescindível a existência de uma "controladora". A "coincidência" da composição societária majoritária fornece indícios da relação de coordenação e dependência empresarial. Se os sócios coincidentes detêm poderes de gestão, tanto na área administrativa quanto na área financeira, resta evidente a direção comum dos empreendimentos. Patente a existência do grupo, é de rigor a condenação solidária das empresas, com supedâneo nos arts. 2º, parágrafo 2º e 9º da CLT.

(TRT/SP - 01257199301302002 - AP - [Ac. 4ªT 20090094470](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 06/03/2009)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

FAZENDA PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE SUCESSORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 F DA LEI 9494/97. Nas hipóteses em que a Fazenda Pública é responsável patrimonial, na condição de sucessora, ela responde pelo crédito constituído na forma originária, despindo-se da prerrogativa disposta no art. 10. F da Lei 9494/97, ou seja, deve arcar com os juros de 1% ao mês. Inaplicável, nesse caso, a OJ 7 do Pleno do C. TST.

(TRT/SP - 02911199706102002 - AP - [Ac. 4ªT 20090098816](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 06/03/2009)

EXECUÇÃO

Entidades estatais

CONSELHOS REGIONAIS QUE FISCALIZAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. Os Conselhos Regionais que fiscalizam a atividade profissional liberal na verdade tratam-se de autarquias especiais e atípicas, com características peculiares. Sobre tais Conselhos não há controle de dotação orçamentária (Lei 11.514/07, art. 7º, parágrafo 1º, II). Não se pode atribuir às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a condição de órgão da

Administração Pública Indireta, principalmente por atuarem como entidade privada junto a seus membros e na relação com terceiros, gozando de autonomia patrimonial e financeira. O art. 1º do Decreto-lei 968/69 expressamente exclui a aplicação das normas de caráter geral das autarquias federais às entidades fiscalizadoras que não são custeadas pelo erário. Destarte, por serem tais entidades detentoras de patrimônio próprio, não se beneficiam da exceção relativa à impenhorabilidade dos bens. A execução perante os Conselhos Regionais segue o rito ordinário previsto na CLT, não se realizando mediante precatório.

(TRT/SP - 01751200304902000 - AP - [Ac. 4ªT 20090094381](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 06/03/2009)

Fraude

RETENÇÃO SALARIAL PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEVER DO EMPREGADOR - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – QUITAÇÃO INEFICAZ - FRAUDE DE EXECUÇÃO. A dívida relativa a pensão alimentícia permite a penhora de salários, conforme artigos 649, parágrafo 2º, 650, e 734, do CPC. Em razão do que dispõe expressamente o artigo 732 do mesmo Diploma Processual, aplicam-se as regras constantes do artigo 671, inciso I, que trata da penhora de crédito, motivo pelo qual o empregador, devidamente intimado, fica ciente de que não deverá pagar ao credor (ou seja, o empregado), que figura como devedor na ação de alimentos, sendo certo que em caso de dúvida, e para se exonerar da obrigação, deverá depositar em Juízo a importância (artigo 672, parágrafo 2º), sob pena de a quitação do empregado/devedor restar ineficaz, sendo considerada em fraude de execução (artigo 672, parágrafo 3º), além de configurar crime contra a Administração da Justiça, (artigo 22 da Lei nº 5478/68). Qualquer valor pago diretamente pelo empregador, em fraude de execução, não tem eficácia jurídica contra terceiros, autorizando o prosseguimento da execução trabalhista, onerada com a penhora alimentícia, até o limite do crédito trabalhista. Os valores quitados em fraude convertem-se em dívida civil, competindo ao empregador demandar sua repetição em Juízo próprio.

(TRT/SP - 03032200006602006 - AP - [Ac. 4ªT 20090091110](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 06/03/2009)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

1. SERVIÇOS EXTERNOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. Se ao empregado são designadas tarefas externas determinadas, das quais presta contas à empresa, estando sujeito a comparecimento diário, no início e no término do expediente, por certo sua jornada de trabalho é suscetível de controle, restando afastada a incidência do art. 62, I, da CLT. Devidas, in casu, as horas extras e reflexos. 2. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DAS OJs Nº 307 e 354 DA SDI-1 DO C. TST. Embora o intervalo intrajornada não concedido não esteja conceituado como hora extra, tem inequívoca natureza salarial e deve ser remunerado com o acréscimo idêntico ao das horas extras e os devidos reflexos, consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº307 e 354 da SDI-1 do C. TST. 3. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição relativa ao

FGTS jamais recolhido pelo empregador, a teor do disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90 e entendimento consubstanciado nas Súmulas nº362 do C. TST e 210 do STJ.

(TRT/SP - 00661200738202004 - RO - [Ac. 4ªT 20090081859](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 06/03/2009)

JORNADA

Intervalo violado

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO REGULAR. NATUREZA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SDI-I DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A não fruição correta do intervalo intrajornada gera como obrigação o pagamento pela reclamada do tempo integral a ele destinado, tendo a parcela natureza salarial, nos termos da OJ nº 354 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho.

(TRT/SP - 01911200738202003 - RO - [Ac. 12ªT 20090102791](#) - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 06/03/2009)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ao pretender afastar sua responsabilidade subsidiária, na qualidade de tomadora dos serviços, a reclamada turva a hipótese mesma da existência de prestação de serviços em seu proveito por parte do reclamante, olvidando-se da confissão de seu preposto nesse sentido, o que só pode caracterizar litigância de má-fé, estando incursa na hipótese dos incisos I, II e VII do art. 17 do Código de Processo Civil, merecendo, portanto, a censura do Poder Judiciário, condenando-se-lhe ao pagamento da multa de 1% fixada no art. 18 do mesmo Diploma legal.

(TRT/SP - 00425200644702008 - RO - [Ac. 9ªT 20090077819](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 06/03/2009)

MULTA

Cabimento e limites

ARTIGO 475-J DO CPC: VIABILIDADE DA APLICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE LACUNAS ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICAS. Considerando que em face das fases reformistas do Código de Processo Civil em busca de maior efetividade do processo, revelando a existência de lacunas ontológicas e axiológicas no processo trabalhista, entendo perfeitamente viável a heterointegração dos subsistemas do direito processual civil e do direito processual do trabalho, através de normas que garantam maior efetividade e celeridade processual na execução trabalhista, dentre as quais, aquela prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, que, nesse aspecto, afigura-se absolutamente compatível.

(TRT/SP - 02354200703402000 - AP - [Ac. 12ªT 20090102686](#) - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 06/03/2009)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Associação sem fins lucrativos. Participação nos lucros e resultados e hora-atividade. Previsão em convenção coletiva de trabalho. Norma coletiva que expressamente envolve apenas estabelecimentos particulares de ensino. Hipótese, porém, de empregador que é associação civil (APM), sem fins lucrativos, e que atua exclusivamente junto ao ensino público. Norma inaplicável. Recurso da ré a que se dá provimento.

(TRT/SP - 01586200630202000 - RE - [Ac. 11ªT 20090073244](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 03/03/2009)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

Causa de pedir. Ausência. Embora o artigo 840 da CLT não exija o mesmo rigor formal que é atribuído à petição inicial pelo processo civil, certo é que a parte não está dispensada de descrever com clareza e suficiência os fatos que sustentam o pedido (causa de pedir). Hipótese em que não se aponta na petição inicial o horário em que se teria desenvolvido a jornada noturna. Recurso do autor a que se nega provimento nesse ponto.

(TRT/SP - 00308200721102009 - RE - [Ac. 11ªT 20090073279](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 03/03/2009)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

Prescrição. Dano moral. Despedimento. Indenização de dano moral cujo ato envolve ato do empregador, praticado como tal e em função da relação jurídica de trabalho. Hipótese em que não se discute dano ocorrido no contrato de trabalho, mas de dano que decorre diretamente da relação jurídica de trabalho. Não é, por exemplo, ofensa à honra, ou dano à saúde, que envolvem relações indiretamente relacionadas ao trabalho. O que se questiona é o despedimento (e suas eventuais conseqüências), como ato típico e exclusivo de uma relação de trabalho subordinado. Hipótese de prescrição trabalhista. Recurso do autor a que se nega provimento.

(TRT/SP - 00373200725402002 - RO - [Ac. 11ªT 20090073260](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 03/03/2009)

PROCESSO

Preclusão. Em geral

RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. A reclamada não impugnou o pedido de multa do artigo 477 da CLT. Destarte, não tendo se manifestado na oportunidade processual adequada, ou seja, quando da apresentação da contestação, ocorreu a preclusão acerca do tema. Note-se que o processo do trabalho, como os das demais searas jurídicas, é informado pelo princípio da preclusão temporal, em apreço à ordem da marcha processual, aplicando-se ao caso em testilha o brocardo latino "dormientibus non succurrit jus" (o direito não socorre aos que dormem). Sob tal ótica, incabível nesta fase processual qualquer discussão acerca do tema.

(TRT/SP - 01370200506502001 - RO - [Ac. 12ªT 20090105804](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 06/03/2009)

PROCURADOR

Mandato. Substabelecimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. JUNTADA POSTERIOR DE SUBSTABELECIMENTO. A regularidade da representação processual da parte recorrente é um pressuposto extrínseco de admissibilidade que deve estar presente no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. A juntada tardia de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício constatado no momento da interposição do recurso. A regularização da representação processual prevista nos arts. 13 e 37 do CPC não é aplicável em fase recursal, pois a interposição de recurso não é ato urgente. Tal entendimento encontra-se consubstanciado no item 2 da Súmula nº 383 do C.TST. Recurso subscrito por advogado sem mandato nos autos no momento de sua interposição é tido por inexistente.

(TRT/SP - 01298200607302010 - AI - [Ac. 12ªT 20090105960](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 06/03/2009)

PROVA

Justa causa

FALTA GRAVE. PROVA. AVALIAÇÃO. PENA. DOSAGEM. Rescisão contratual por justa causa é medida extrema, com graves repercussões na vida do trabalhador. Deve ser aquilatada com as maiores cautelas, evitando rematar eventual injustiça cometida pelo patrão. Nessas condições deve-se ter em mente que faltas de menor monta merecem penalidades menos drásticas. Em casos de agressão física, não basta a punição sumária de um dos envolvidos, devendo ser avaliadas as condições em que se desenvolveu a desinteligência, evitando que a punição a um só convalide atitude insidiosa do outro em provocar o evento e precipitar atitude da empresa que, conquanto zelosa e aparentemente correta, traduziria injustiça flagrante. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

(TRT/SP - 01589200607002007 - RO - [Ac. 12ªT 20090106380](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 06/03/2009)

QUADRO DE CARREIRA

Enquadramento, reestruturação ou reclassificação

EMENTA: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. QUADRO DE CARREIRA - NÃO HÁ. Afasta-se a pretensão do autor embasada no reconhecimento da existência de quadro de carreira na reclamada, eis que, à toda evidência, não se trata dessa hipótese. A demandada não se encontra organizada em quadro de carreira, visto que tal situação importaria a necessidade de demonstração dessa circunstância, com exibição de protocolo do organograma junto ao Ministério do Trabalho, e bem assim, a existência de sistema de promoções alternadas por merecimento e antigüidade, na forma prevista no artigo 461 parágrafo 2º e 3º da CLT. Trata-se de mero Plano de Cargos e Salários que não se confunde com quadro organizado em carreira. Somente é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho,

consoante mansa jurisprudência que adoto, retratada na Súmula nº 06, inciso I, do C.TST. Afastada a existência de quadro, a questão poderia ser tratada sob o enfoque de desvio de função. Todavia, nesse aspecto sorte não colhe o demandante, já que a prova oral indica que os misteres de coordenadoria eram comuns a diversos cargos, inclusive aquele ocupado pelo demandante, o que afasta a pretensão de movimentação vertical ascendente pelo exercício da função de coordenador.

(TRT/SP - 00637200704802000 - RO - [Ac. 4ªT 20090081883](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 06/03/2009)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

ALTO EMPREGADO - SUBORDINAÇÃO - EMPREGADO - É necessário enquadrar a figura do "alto-empregado", já que ele está situado numa zona nebulosa do Direito do Trabalho. Essa abordagem deve ser analisada dentro de uma escala hierárquica de subordinação entre os empregados comuns e os autônomos. A principal diferença entre os empregados simples dos altos empregados é a subordinação, que, jurídica ou econômica, fica atenuada no caso dos altos-empregados. Tais trabalhadores agem como representantes do empregador - "Ater ego" ou "longa manus" - possuindo, conseqüentemente, grande poder de iniciativa. A diferença é marcada, ainda, pela extensão de poderes atribuídos a esses empregados e na confiança que neles é depositada. Não obstante tal premissa, fato é que o alto empregado mesmo com a subordinação atenuada não possui a autonomia própria do trabalhador autônomo ou mesmo é o dono do negócio, já que não pode esquivar-se totalmente das suas obrigações. Assim, eles preenchem, repiso, apesar da tênue subordinação existente os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego, não obstante serem considerados um tipo especial de empregado, mas, frise-se, "empregados".

(TRT/SP - 01542200604502003 - RO - [Ac. 4ªT 20090098549](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 06/03/2009)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. "BIS IN IDEM". INEXISTÊNCIA. O valor do repouso semanal remunerado deve corresponder ao que o empregado receberia se estivesse trabalhando, pelo que o reflexo das horas extras nas verbas trabalhistas, implica dizer que a sua integração nos dias de repouso deverão compor a base de cálculo das demais parcelas contratuais.

(TRT/SP - 00409200602002003 - RO - [Ac. 12ªT 20090102830](#) - Rel. VANIA PARANHOS - DOE 06/03/2009)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE VALIDADE DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 477, parágrafo 1º, DA CLT. A interpretação literal do art. 477, parágrafo 1º, da CLT, indica que a exigência da assistência

sindical para a homologação de pedido de demissão de empregado com mais de um ano no serviço configura pressuposto objetivo de validade do ato. Recurso Ordinário não provido.

(TRT/SP - 00409200601302005 - RO - [Ac. 12ªT 20090106304](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 06/03/2009)

SALÁRIO-UTILIDADE

Habitação

HABITAÇÃO. SALÁRIO "IN NATURA". A habitação fornecida habitualmente ao empregado, por força do contrato de trabalho ou do costume, é caracterizada como salário utilidade (art. 458 da CLT). Se a moradia concedida ao empregado não se tratava de um instrumento de trabalho e não foi fornecida para fins profissionais, seu caráter é de natureza contraprestativa. A utilidade fornecida ao trabalhador com o sentido de gratuidade e de vantagem indireta como preço do trabalho, gera as integrações postuladas.

(TRT/SP - 01916200603702006 - RO - [Ac. 4ªT 20090094543](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 06/03/2009)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Prescrição

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo prescricional é de cinco anos para a cobrança de direito contra a Fazenda Pública, por força do disposto no art. 1º do Decreto nº 20910/32, que regulamenta a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, prestigiando-se, assim, o Princípio da Isonomia.

(TRT/SP - 01520200802402004 - AP - [Ac. 12ªT 20090106045](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 06/03/2009)

Salário

SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI MUNICIPAL Nº 13.766/04. ADESÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. INOCORRÊNCIA. A alteração das condições contratuais se aperfeiçoou por mútuo consentimento, não havendo qualquer notícia a respeito de eventual vício na manifestação da vontade, e não resultou, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. Ao revés, houve acréscimo significativo em sua remuneração, de forma que a adesão ao novo Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei Municipal nº 13.766/04 não caracteriza violação ao art. 468 da CLT. Recurso Ordinário não provido.

(TRT/SP - 00632200607902004 - RO - [Ac. 12ªT 20090106258](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 06/03/2009)